Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 79/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21199/2015
PROTOCOLO	**:** 1646774
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA
INTERESSADO	**:** WM SEGURANÇA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 98.400,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE SEGURANÇA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. As formalizações dos termos aditivos são declaradas regulares diante do cumprimento dos requisitos legais vigentes e do encaminhamento dos documentos obrigatórios, dentre os quais: justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação na imprensa oficial; assim como é regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado e a exatidão dos valores correspondentes aos estágios da despesa, encaminhados os documentos exigidos.

2. Ao envio intempestivo dos documentos, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que não acarretou prejuízo ao erário, e, com fundamento nos princípios da insignificância e da proporcionalidade, aplica-se, como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 243/2015, celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa WM Segurança Ltda – ME, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo, pela **recomendação** ao atual responsável para que para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Denílson Aurélio Souza Barbosa.**

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do 1º e 2º termos aditivos e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 243/2015 (fls. 252/256)**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ n° 03.155.934/0001- 90) e a **empresa WM Segurança Ltda – ME** (CNPJ nº 14.222.338/0001-00)**,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de segurança, constante no item 001, (conforme termo de referência), para atender o balneário municipal "Paraíso das Águas", com o valor global de **R$ 98.400,00** (noventa e oito mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato já foram declarados **regulares** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 2307/2017**, proferida nos autos, publicada no DOE-TCE/MS nº 11539 de 03/05/2017.

Sendo assim, a análise em questão se refere à formalização do 1º e 2º Termos AAditivos e a execução financeira contratual (3ª fase).

A 2º Inspetoria de Controle Externo, por meio da **ANÁLISE ANA – 2ICE - 17939/2018 (fls. 368/373),** ao analisar a documentação encaminhada, concluiu pela **regularidade** e **legalidade** do 1º e 2º termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 243/2015.

O Representante do Ministério Público de Contas, prolatou o **PARECER PAR - 2ª PRC - 16461/2019 (fls. 374)**, opinando pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato em apreço, com imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 243/2015 e execução financeira, conforme consta do art. 120, § 4º e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (fls. 286/287), assinado em 14/04/2016, este teve como objetivo alterar o prazo contratual previsto na cláusula sexta, para mais 02 (dois) meses, no período compreendido entre o dia 16/04/2016 a 16/06/2016,

com fundamento no artigo 57, § 1°, II, da Lei n° 8.666/93.

Destaca-se que o referido Termo está devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico, publicação e remessa em consonância com a legislação de regência.

Com relação ao 2º Termo Aditivo (fls. 354/355), celebrado em 14/06/2016, este teve como objetivo também alterar o prazo contratual previsto na cláusula sexta, para mais 06 (seis) meses, no período compreendido entre o dia 17/06/2016 a 16/12/2016, com fundamento no artigo 57, § 1°, II, da Lei n° 8.666/93, o qual está devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

Conforme bem apontado pela equipe técnica, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, uma vez que foi remetida em 30/01/2017, conforme comprovação às fls. 300, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 27/07/2016, conforme comprovante de fls. 359.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral informamos que a data limite para apresentação dos documentos seria **17/08/2016** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **30/01/2017**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade, aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que, conforme Termo de Encerramento de Contrato às fls. 304 dos autos, o jurisdicionado informa que o presente contrato está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

No que se refere aos atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial + Termos Aditivos	R$ 98.400,00
Valor Contratual Final	**R$ 98.400,00**
Notas de Empenho	R$ 131.200,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 65.600,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 65.600,00**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 65.600,00**
Notas Fiscais	**R$ 65.600,00**

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 243/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ n° 03.155.934/0001- 90) e a **empresa WM Segurança Ltda – ME** (CNPJ nº 14.222.338/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 243/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ n° 03.155.934/0001-90) e a **empresa WM Segurança Ltda – ME** (CNPJ nº 14.222.338/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Denílson Aurélio Souza Barbosa**, CPF n° 971.909.501-68, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com recomendação ao gestor, e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm